

2009

REMUNERAÇÃO MENSAL (EM EUROS)		CASADO DOIS TITULARES / NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	1720,00	0,00%	0,00%
Até	1925,00	0,81%	0,00%
Até	1997,00	2,03%	0,00%
Até	2099,00	2,84%	0,00%
Até	2202,00	3,65%	1,22%
Até	2355,00	4,46%	2,03%
Até	2458,00	5,27%	3,24%
Até	2560,00	6,08%	3,65%
Até	2600,00	7,31%	4,06%
Até	2800,00	8,33%	4,58%
Até	2900,00	9,35%	5,53%
Até	3000,00	11,45%	6,68%
Até	3100,00	12,48%	7,20%
Até	3200,00	13,44%	8,16%
Até	3300,00	14,40%	9,12%
Até	3400,00	15,36%	10,56%
Até	3600,00	16,32%	12,00%
Até	3800,00	17,28%	12,96%
Até	4200,00	18,24%	13,92%
Superior a	4200,00	19,20%	14,88%

3

### 3-56 Retenção na fonte: Categoria B

- Retenção à taxa de 15% para os referidos no art.º 71.º n.º 4 als. b) e c), para sujeitos passivos não residentes. (A al. b) do n.º 4 do art.º 71 do CIRS<sup>(831)</sup> está revogada pela L 67-A/2007, de 31/12<sup>(832)</sup>, Orçamento do Estado para 2008)
- Retenção à taxa de 25%, os rendimentos do trabalho dependente e os rendimentos de actividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o art.º 151.º, ainda que decorrentes de actos isolados, e nas als. d), e) e g) do n.º 2 do art.º 3.º, auferidos por não residentes em território português, com excepção dos rendimentos provenientes de intermediação na celebração de quaisquer contratos. (esta alínea está revogada pela L 67-A/2007, de 31/12, Orçamento do Estado para 2008).

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, das seguintes taxas:

- 15%, tratando-se de rendimentos da Categoria B, provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário;
- 20%, tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais especificamente previstas na tabela de actividades a que se refere o art.º 151.º do CIRS;

<sup>(831)</sup> Ref. JusNet 69/1988

<sup>(832)</sup> Ref. JusNet 2612/2007



### 3-56.1 DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL

- c) 10%, tratando-se de rendimentos da Categoria B auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza e subsídios ou subvenções e os provenientes da prática de actos isolados.

A taxa é aplicada ao rendimento ilíquido sujeito a retenção, antes da liquidação do IVA a que, sendo caso disso, deva proceder-se.

### 3-56.1 Dispensa de retenção na fonte: Categoria B

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte relativamente a rendimentos referidos nas als. c), d), e), f) e h) do n.º 2 do art.º 3.º do CIRS<sup>(833)</sup>.

Nos termos do DL 42/91 de 22/01<sup>(834)</sup>, estão dispensados de retenção na fonte, excepto quando esta deva ser efectuada mediante taxas liberatórias:

- a) Os rendimentos da Categoria B, com excepção das comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, não superiores a 10 000 €;
- b) Os rendimentos da Categoria B que respeitem a reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente ou a reembolso de despesas de deslocação e estada, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros e que sejam, de forma inequívoca, directa e totalmente imputáveis a um cliente determinado.

São designadamente:

- a) Os rendimentos provenientes da prática de actos isolados referentes a uma actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- b) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- c) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- d) As mais-valias apuradas no âmbito de actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais e definidas nos termos do CIRC;
- e) As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, designadamente, a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício.

A dispensa de retenção é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção: «Sem retenção, nos termos do n.º 1 do art.º 9.º do DL 42/91 de 22/01<sup>(835)</sup>.»

A faculdade de dispensa de retenção relativa aos rendimentos previstos:

- a) Não pode ser exercida por titulares que, no ano anterior, tenham auferido rendimentos de montante igual ou superior ao limite ali estabelecido;
- b) Cessa no mês seguinte àquele em que tiver sido atingido o limite fixado.

### 3-57 Retenção na fonte: Categoria E

Estão sujeitos a retenção à taxa de 15%, os rendimentos de capitais, que não estejam sujeitos a taxas liberatórias.

Não existem rendimentos da Categoria E que não estejam sujeitos a retenção na fonte, excepto os isentos, nomeadamente:

- a) Lucros ou adiamento de lucros;

<sup>(833)</sup> Ref. JusNet 69/1988

<sup>(834)</sup> Ref. JusNet 1/1991

<sup>(835)</sup> Ref. JusNet 1/1991



- b) Resultado da partilha societária que seja qualificada como rendimento de capitais;
- c) Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliários, imobiliários e capital de risco, incluindo os derivados de unidades de participação titularizadas;
- d) Rendimentos de certificados de participação;
- e) Rendimentos derivados de associação à quota e em participação;
- f) Rendimentos de apólices de seguros e operações do ramo vidam;
- g) Rendimentos derivados de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição;
- h) Rendimentos que integrem prestações pagas por fundos de pensões ou por instrumentos que garantam outros regimes complementares de segurança social, na parte em que sejam qualificados como rendimentos de capitais.

### 3-57.1 Dispensa de retenção na fonte: Categoria E

Existe dispensa de retenção na fonte dos rendimentos da Categoria E, sempre que o montante de cada retenção seja inferior a 4,99 €.

### 3-58 Retenção na fonte: Categoria F

Os rendimentos estão sujeitos a retenção na fonte quer para residentes quer para não residentes, à taxa de 15%, nos termos do art.º 101.º do CIRS<sup>(836)</sup> e art.º 9.º do DL 42/91 de 22/01<sup>(837)</sup> quando a entidade pagadora tenha contabilidade organizada.

### 3-59 Retenção na fonte: Categoria G

Nos rendimentos da Categoria G a retenção na fonte é excepção. A retenção na fonte tem carácter libertório e estão sujeitos à taxa de:

- a) À taxa de 35% sobre os ganhos provenientes de quaisquer sorteios ou concursos, bem como sobre os prémios de rifas e do jogo do loto<sup>(838)</sup>;
- b) À taxa de 25% sobre os prémios do bingo<sup>(839)</sup>;
- c) À taxa de 15% sobre indemnizações pagas por entidades que tenham contabilidade organizada.

### 3-60 Retenção na fonte: Categoria H

Todos os rendimentos auferidos a título de pensões estão sujeitos a retenção, nos termos seguintes:

- a) Para titulares residentes à taxa de 25%, para os titulares não residentes (art.º 71.º n.º 2 e) e n.º 5<sup>(840)</sup>).
- b) Para os titulares residentes, a retenção de IRS é efectuada sobre o valor das pensões mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela.

As taxas para retenção na fonte constam de tabelas aprovadas anualmente por Despacho do Ministro das Finanças e são de aplicação obrigatória.

<sup>(836)</sup> Ref. JusNet 69/1988

<sup>(837)</sup> Ref. JusNet 1/1991

<sup>(838)</sup> Cfr. DL 175/2009, de 04/08 - Ref. JusNet 1620/2009.

<sup>(839)</sup> Cfr. DL 175/2009, de 04/08 - Ref. JusNet 1620/2009.

<sup>(840)</sup> Ref. JusNet 69/1988